



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

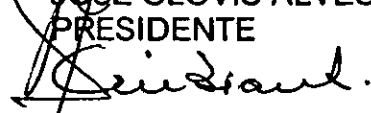
Processo nº : 10725.000655/96-72
Recurso nº. : 141.281
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.527

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - Comprovado nos autos que a contribuinte não impugnou o Ato Declaratório que suspendeu o benefício da imunidade tributária, não cabe manifestação sobre o tema nos autos em que se exige os tributos lançados em consequência daquele ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10725.000655/96-72
Acórdão nº. : 105-15.527

Recurso nº. : 141.281
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, visando à reforma do acórdão de fls. 47/52, que lhe foi desfavorável.

Os autos dizem respeito ao auto de infração de fls. 01/05, através do qual foi formalizado crédito tributário no valor correspondente a 26.591,29 UFIR, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada foi a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL porquanto a interessada teve suspenso o benefício da imunidade tributária, de acordo com o Ato Declaratório nº 02, de 9 de janeiro de 1996.

Em sua defesa (fls. 35/37), a interessada manifesta sua discordância com a suspensão do benefício da imunidade tributária, aduzindo que seu desenquadramento é um ato arbitrário e que não pode prosperar, uma vez que achasse fundada em falsas denúncias e em apuração fiscal que desprezou os mais elementares registros contábeis.

Refutou as acusações de que foi alvo de denúncias por fraudes contra o SUS e requereu o restabelecimento ao seu direito ao benefício da imunidade tributária.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 47/52), reduzindo a multa de ofício para 75%, em face da retroatividade benígna advinda com a Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10725.000655/96-72
Acórdão nº. : 105-15.527

Cientificada da decisão (fls. 57), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 58/61, invocando, em caráter preliminar, ocorrência da prescrição intercorrente, e no mérito, tornou a invocar os argumentos da impugnação.

Arrolamento de bens (fls. 75).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10725.000655/96-72
Acórdão nº. : 105-15.527

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do arrolamento de bens.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente deve ficar assentado que não assiste razão à recorrente quando alega ter havido a prescrição do crédito tributário pelo longo espaço de tempo transcorrido entre a autuação e a decisão de primeira instância.

É que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo tributário, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

A propósito, assim decidiu o STJ, *in* Recurso Especial nº 485.738 - RO (2002/0149533-5), Relatora: Ministra Eliana Calmon

1. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

2. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

Por estas razões, afasto a preliminar de prescrição intercorrente suscitada no recurso.

MÉRITO – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10725.000655/96-72
Acórdão nº. : 105-15.527

A recorrente pretende ver restabelecido o seu direito à imunidade tributária, suspenso que foi pelo Ato Declaratório nº 02, de 9 de janeiro de 1996 (fls. 8).

Compulsando os autos, verifica-se que o desenquadramento da interessada ocorreu junto ao processo administrativo nº 10725.000003/96-00 (fls. 6 e segs.). O relatório fiscal dos referidos autos (fls. 7), dá conta de eventuais irregularidades que motivaram a proposta de desenquadramento de entidade imune.

Acolhida a proposta e expedido o Ato Declaratório supra referido, publicado no DOU de 8 de fevereiro de 1996, em 4 de março do mesmo ano foi expedida a intimação de fls. 9, solicitando à interessada *"elaborar as declarações de ajuste anual como lucro real (fomulário I) relativas ao período em que o contribuinte acima identificado teve suspenso o benefício da imunidade tributária"*.

A Declaração de Rendimentos foi apresentada em 2 de abril de 1996 (fls. 10/31), a qual acusou CSLL a pagar (fls. 25), o que deu ensejo à lavratura do auto de infração em 18 de abril de 1996.

Ora, o momento apropriado para a interessada impugnar o seu desenquadramento como entidade beneficiária da imunidade tributária seria nos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência do Ato Declaratório e junto ao processo que trata do referido desenquadramento.

Como se vê às fls. 9, em 04/03/96 a interessada recebeu a intimação nº 03/96, dando-lhe conta da publicação do Ato Declaratório nº 02/96, deixando transcorrer *in albis* o prazo para impugnar aquele ato.

Em sendo assim, já não cabe qualquer decisão sobre se o desenquadramento foi correto ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10725.000655/96-72
Acórdão nº. : 105-15.527

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

IRINEU BIANCHI